



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2025**  
**CONCORRÊNCIA Nº 005/2025**

**2**

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pelas empresas **LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA e Z.C. MATINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA** em face a habilitação da empresa **COMMAC CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E MAQUINAS E SERVICOS LTDA** na concorrência nº 05/2025, que tem por objeto a pavimentação em TSD (tratamento superficial duplo) e microrrevestimento asfáltico no município de América Dourada – BA.

**I- DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do Art. 165, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital da Concorrência Nº 005/2025:

**8. DOS RECURSOS**

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação

PREFEITURA M. DE AMERICA DOURADA - BA - Rua Adalberto Gonçalves Cruz 153, América Dourada - BA, 44910-000 - [\(74\) 3692-2045](tel:(74)3692-2045)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedINDAP - Atualização diária do sistema - Versão: 2026- Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, ICP Brasil  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.3. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

8.3.1. O tempo mínimo para manifestação da intenção de recurso será concedido na sessão pública e não será inferior a 10 (dez) minutos, podendo o Agente de Contratações dar provimento ou negar o mesmo.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento

Constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 165, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133/2021, além de o recurso interposto conter o nome e a qualificação da recorrente, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruída.

PREFEITURA M. DE AMERICA DOURADA - BA - Rua Adalberto Gonçalves Cruz 153, América Dourada - BA, 44910-000 - [\(74\) 3692-2045](tel:(74)3692-2045)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2026-Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso merece ser conhecido e analisado.

**4**

## II – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

A empresa LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA aponta que: (i) contradições internas na proposta (desoneração/encargos/BDI); (ii) composição de BDI com premissas tributárias incompatíveis com o objeto (pavimentação) e declarações padronizadas para outro tipo de obra; (iii) divergência de natureza jurídica em documentos de representação (EIRELI x LTDA); (iv) necessidade de diligência/validação do lastro contábil e enquadramento ME/EPP à luz das demonstrações apresentadas; e (v) risco de julgamento com base em documentos não plenamente auditáveis, ferindo o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA aduz que: verifica-se grave inconsistência em sua planilha de orçamento sintético, analítica, uma vez que o mesmo serviço foi orçado com valores diferentes, sem qualquer justificativa técnica ou memória de cálculo que sustente tal divergência, como também deixou de apresentar composição de preços unitários.

Já a recorrente Z.C. MATINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA aduz que a recorrida apresentou alvará de funcionamento vencido.

É o Relatório.

## III. RAZÕES DO RECORRIDO

Intimada empresa recorrida, apresentou contrarrazões, alegando em síntese que: Inexistência de contradição entre desoneração, encargos e BDI; sobre a divergência quanto a natureza jurídica que a lei 14.195/2021 promoveu a extinção do tipo societário EIRELI, convertendo automaticamente em Sociedade Limitada Unipessoal; que em nenhum momento pleiteou os benefícios de ME e EPP; inexistência de inconsistências na planilha orçamentária, pois os itens apontados são distintos, que a planilha de composição de custos unitários foi apresentada fls. 05 a 09 da proposta de preços; e que o município sede da recorrida por impossibilidades técnicas não foi possível a emissão do alvará de funcionamento de 2026.

PREFEITURA M. DE AMERICA DOURADA - BA - Rua Adalberto Gonçalves Cruz 153, América Dourada - BA, 44910-000 - [\(74\) 3692-2045](tel:(74)3692-2045)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2026- Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, ICP Brasil  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



#### IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei Federal nº. 14.133/2021, do decreto municipal Nº 44/2023, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e as regras do Edital da Concorrência nº 005/2025.

5

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Por se tratar de questões técnicas os recursos foram encaminhados ao setor técnico para análise retornando com parecer.

Não se verificou qualquer falha de habilitação técnica por parte da COMMAG nesse aspecto. Conforme registrado no parecer técnico de habilitação, a empresa apresentou toda a documentação exigida, incluindo comprovantes de registro profissional e acervo técnico compatível. Especificamente, consta dos autos Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA atestando a regularidade da COMMAG como pessoa jurídica perante o conselho profissional, bem como indicação de um Responsável Técnico (Engenheiro) devidamente registrado e vinculado à empresa. A Certidão de Acervo Técnico apresentada – proveniente de ente público – comprova experiência prévia da COMMAG em serviços de pavimentação asfáltica compatíveis com o objeto desta licitação (tratamento superficial duplo e

PREFEITURA M. DE AMERICA DOURADA - BA - Rua Adalberto Gonçalves Cruz 153, América Dourada - BA, 44910-000 - [\(74\) 3692-2045](tel:(74)3692-2045)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2026-Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, ICP Brasil  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



microrrevestimento asfáltico). Ou seja, restou demonstrado o atendimento às exigências do edital e da Lei 14.133/2021 quanto à qualificação técnica da licitante, não havendo ausência de CAT nem registro profissional irregular.

6

Não se constatou também qualquer inconsistência material que comprometa a exequibilidade ou legalidade da proposta da COMMAC no tocante ao BDI e composições de custo. A diferença apontada entre planilhas sintéticas vs. analíticas foi esclarecida pela COMMAC em suas contrarrazões como sendo resultado de metodologias de apresentação distintas, porém equivalentes em conteúdo. A COMMAC estruturou seus insumos e serviços de forma própria, designando funções e categorias profissionais de acordo com sua organização interna, sem com isso se desviar do escopo ou omitir custos – trata-se de alternativa organizacional típica de engenharia de custos, na qual é natural que não haja padronização absoluta entre empresas distintas. O responsável técnico que analisou as planilhas confirmou que tais diferenças não configuram incompatibilidade técnica, tampouco evidenciam subpreço na proposta. Não houve indicação objetiva de nenhum item com preço inexequível ou omissão de custos necessários.

Quanto ao BDI da COMMAC, verificou-se que este foi calculado de forma coerente com o regime tributário adotado pela empresa, distribuindo adequadamente os encargos entre custos diretos e indiretos, evitando dupla contagem de tributos e outras distorções. A divergência entre o percentual de BDI da COMMAC e o de outras licitantes decorre, em boa parte, de diferenças nos regimes fiscais e estratégias operacionais de cada empresa – por exemplo, empresas optantes pelo Simples Nacional ou Lucro Presumido terão composições de tributos distintas de empresas em regime de Lucro Real. Isso, por si só, não constitui irregularidade técnica nem indício de inexequibilidade, conforme entendimento consolidado em engenharia de custos e na jurisprudência do TCU. Ao contrário, o TCU já reconheceu que diferentes composições de BDI podem refletir particularidades operacionais e de riscos de cada proponente, devendo-se avaliar o conjunto da proposta e não apenas índices isolados. Destaca-se que o TCU fixou diretrizes para aferição de taxas de BDI em obras públicas, adotando valores referenciais por tipo de obra e separando, inclusive, casos de BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais. No caso em tela, o BDI apresentado pela COMMAC encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis para obras de pavimentação urbana, não destoando de referências técnicas nem excedendo limites razoáveis. Diferenças percentuais de BDI entre licitantes são esperadas e somente configurariam vício se indicassem cálculo errôneo ou vantagens indevidas, o que não se verificou aqui.

PREFEITURA M. DE AMERICA DOURADA - BA - Rua Adalberto Gonçalves Cruz 153, América Dourada - BA, 44910-000 - [\(74\) 3692-2045](tel:(74)3692-2045)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedINDAP - Atualização diária do sistema - Versão: 2026- Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, ICP Brasil  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Quanto a natureza societária a alegação revela desconhecimento da legislação societária vigente. Desde a Lei nº 14.195/2021, foi extinta a figura da EIRELI no ordenamento brasileiro, tendo todas as empresas desse tipo sido automaticamente transformadas em Sociedades Limitadas Unipessoais, sem necessidade de ato específico dos sócios. Ou seja, a COMMAG não praticou nenhuma irregularidade; apenas adequou-se à lei que pacificou a conversão automática de EIRELI para Ltda Unipessoal, mantendo a continuidade de sua personalidade jurídica e direitos adquiridos. Do ponto de vista jurídico e documental, não há qualquer prejuízo ou mudança de capacidade decorrente disso: o CNPJ permanece o mesmo, bem como as certidões e registros (apenas passando a constar a natureza jurídica atualizada). A contrarrazão da COMMAG esclareceu precisamente esse ponto, reforçando que a alteração é meramente formal e não traz impacto sobre a capacidade técnico-operacional ou econômico-financeira da empresa.

Por fim, não se nega o fato objetivo de que o Alvará municipal apresentado pela COMMAG tinha, de fato, sua validade formal encerrada poucos dias antes da sessão. Contudo, conforme declaração apresentada, o Município de Central (sede da recorrida) esclarece que em virtude do encerramento do exercício financeiro de 2025, ainda não está sendo possível a emissão de alvará de 2026.

## V. DECISÃO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei Federal Nº 14.133/2021, decido por conhecer dos Recursos interpostos pelas empresas **LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA e Z.C. MATINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**, ora tempestivo, e no mérito julgar **NEGAR PROVIMENTO**, mantida a classificação e habilitação da empresa **COMMAG CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E MAQUINAS E SERVICOS LTDA** no Processo Licitatório de Concorrência nº 005/2025, remetendo o mesmo para a autoridade superior.

América Dourada - BA, 22 de janeiro de 2026.

**Max Gois de Oliveira**  
**Agente de Contratação**

PREFEITURA M. DE AMERICA DOURADA - BA - Rua Adalberto Gonçalves Cruz 153, América Dourada - BA, 44910-000 - [\(74\) 3692-2045](tel:(74)3692-2045)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2026- Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ratifico os termos da decisão para classificar habilitar a empresa **COMMAG CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E MAQUINAS E SERVICOS LTDA.**

América Dourada - BA, 23 de janeiro de 2026.

---

Francisco Alves Filho  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte Público  
**Ordenador de despesa**

PREFEITURA M. DE AMERICA DOURADA - BA - Rua Adalberto Gonçalves Cruz 153, América Dourada - BA, 44910-000 - [\(74\) 3692-2045](tel:(74)3692-2045)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2026- Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.